



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.890 - SP (2010/0138046-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE SANAR A OMISSÃO APONTADA NOS ACLARATÓRIOS.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual se presume quando ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, entendimento que, inclusive, encontra-se inscrito na Súmula n. 435/STJ.

2. A Corte a quo, ao deixar de se manifestar sobre a alegada dissolução irregular da empresa, violou o disposto no art. 535 do CPC, eis que tal questão é relevante para o deslinde da controvérsia. Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal Regional, é de se acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.890 - SP (2010/0138046-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 83):

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC e, no mérito, violação dos arts. 134, VII e 135, I, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a Corte *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre o teor dos arts. 134, VII, 124, II, do CTN; 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43; 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79.

Em relação à matéria de fundo, alega que a lei pode atribuir responsabilidade tributária à pessoa vinculada ao fato gerador ou que tenham interesse comum na situação geradora do tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que a empresa não foi encontrada no endereço de sua sede, o que acarreta a responsabilidade do sócio pelos débitos da pessoa jurídica, haja vista o indício de dissolução irregular daquela.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para possibilitar o redirecionamento da execução para o sócio.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.890 - SP (2010/0138046-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE SANAR A OMISSÃO APONTADA NOS ACLARATÓRIOS.

1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual se presume quando ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, entendimento que, inclusive, encontra-se inscrito na Súmula n. 435/STJ.

2. A Corte a quo, ao deixar de se manifestar sobre a alegada dissolução irregular da empresa, violou o disposto no art. 535 do CPC, eis que tal questão é relevante para o deslinde da controvérsia. Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal Regional, é de se acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A Corte a quo entendeu que o sócio deveria ser excluído do polo passivo do feito executivo, eis que não havia provas nos autos que o enquadrasse em uma das situações previstas no art. 135, III, do CTN.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre a alegada dissolução irregular que possibilitaria o redirecionamento da execução para atingir o ora recorrido, porém, os aclaratórios foram rejeitados ao fundamento de que não ocorrera omissão no julgado.

Ora, é cediço nesta Corte que a dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presume quando ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, entendimento que, inclusive, encontra-se na Súmula n. 435/STJ.

A Corte a quo, ao deixar de se manifestar sobre a alegada dissolução irregular da empresa, violou o disposto no art. 535 do CPC, eis que tal questão é relevante para o deslinde da controvérsia.

Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida pelo Tribunal Regional, é de se acolher a preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional a fim de sanar a omissão apontada.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0138046-2

REsp 1.203.890 / SP

Números Origem: 200261820045662 200703000347715 297489

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDITORA PÁGINA ABERTA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária